



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000248/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.199 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente FREDDI & FREDDI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:2002

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

Correto é o lançamento que se fundamenta na insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos recolhimentos e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício:2002

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

Correto é o lançamento que se fundamenta na insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos recolhimentos e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2002

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito

tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados:

I - O Auto de Infração às fls. 33-38, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$36.989,31, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002 e no primeiro trimestre do ano-calendário de 2003.

Consta na Descrição dos Fatos:

001 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO

A empresa foi selecionada pelas Malhas PJ dos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, sendo revisadas suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, apurando-se insuficiência de recolhimento do IRPJ devido, pelo cotejo dos dados constantes nas DIPJ (fls. 6/7 e 13/16), os recolhimentos efetuados (fl. 19) e os declarados em DCTF (fls. 23 a 30) [...]

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 516, art. 541, e art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

II - O Auto de Infração às fls. 39-44, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$27.154,88, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002 e nos primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2003.

Consta na Descrição dos Fatos:

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

A empresa foi selecionada pelas Malhas PJ dos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, sendo revisadas suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, apurando-se insuficiência de recolhimento da CSLL devida, pelo confronto dos dados constantes nas DIPJ (fls. 8/9 e 17/18), os recolhimentos efetuados (fls. 20/22) e os declarados em DCTF (fls. 23 a 30), [...]

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-20, nos recolhimentos identificados às fls. 21-24 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 25-32.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 48-40, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos suscitando:

O caso em analogia é um erro evidente, uma vez que a declaração de DIPJ/2003 ano calendário 2002, foi elaborada erroneamente, sendo que constou débitos de IRPJ e CSLL, e m valor superior ao realmente devido, conforme tabela abaixo, sendo que em anexo apresento, copia dos darf's de pagamento, com os valores realmente devidos, juntamente com o recibo de entrega das DCTF's dos respectivos trimestres. [...]

Verifica-se que o erro de preenchimento é evidente.

Isto posto, requer que a notificação seja arquivada, uma vez que devidamente comprovado pelos argumentos acima bem como documentos ora juntados, onde se demonstra que apenas ocorreu erros na elaboração da DIPJ/2003 ano base 2002.

Assim requer o cancelamento da multa constante neste processo nº 16004.000.248/2007-55.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-34.413, de 28.06.2011, fls. 329-344: "Impugnação Improcedente".

Restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se o lançamento em relação à matéria não expressamente contestada nos presentes autos, nos termos do art. 17 do PAF.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Notificada em 19.09.2011, fl. 91, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.10.2011, fls. 95-101, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que:

Para rejeitar a impugnação, o acórdão objeto deste recurso pontuou que, não obstante a defesa tivesse invocado erro no preenchimento da DIPJ do ano calendário de 2.002 - erro esse decorrente do fato de haver constatado débitos de IRPJ e CSLL em valores superiores aos efetivamente devidos -, a recorrente não teria exibido, neste procedimento, as provas de tal erro. circunstância que levaria ao insucesso da objeção.

Razões há. no entanto, para que o acórdão ora mencionado seja cassado, dado o desacerto por ele dispensado no exame da questão posta.

Resulta indiscutível, no caso ora em tela. que a recorrente promoveu apuração equivocada em sua D1P.I/2003. ano calendário 2002.

Tal equívoco, conforme anotado em sede de impugnação, fora corrigido através das DCTF's dos trimestres do ano calendário 2.002, juntamente com o DARF's.

Ou seja: basta a comparação entre a DIPJ e as DCTF's e DARF's, todos em poder da Secretaria da Receita Federal, para que se constate o erro evidente instalado em D1P.I. cujo teor implicou na apuração equivocada de IRPJ e CSLL, exatamente por ter-se feito constar, equivocadamente, em DIPJ/2003, os valores de alienação de ativo imobilizados sem o devido abatimento da depreciação.

Forçoso resulta reconhecer, diante disso, a impropriedade do acórdão ora guerreado, no que tange à alegação segundo a qual. se os valores informados pela recorrente a Receita Federal continham erro. deveria ela. recorrente "ter juntado ao processo as provas de tal ocorrência", porquanto tais documentos já foram, há tempos, examinados e validados pela própria Secretaria da Receita Federal, que os CONTRASTOU com as declarações prestadas pela recorrente, em especial a DIPJ/2003. com as DCTF's e DARF's dos trimestres de 2.002.

Colocado frente ao fundamento em relação ao qual deixou de se manifestar —

o de que a equivocada DIPJ/2003 fora retificada pelas DCTF's dos trimestres de

Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 22/05/2

014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.002. nas quais os valores devidos a título de tributos foram devidamente apurados e recolhidos pela ora recorrente, conforme DARF's anexados - o acórdão objeto deste recurso revela toda a sua fragilidade, deixando ali orar. irretorquível. a necessidade de sua reforma

Ou seja. na busca do princípio da Verdade Material, se o Julgador de primeiro grau julgou insuficiente, para a validação do ERRO EVIDENTE instalado na DIPJ/2003. deveria, no mínimo, ter convertido o julgamento em diligência, solicitando junto a recorrente a documentação que. sob sua ótica, ratificaria o erro material contido na DIPJ de 2.003. qual seja, a inclusão, inadvertida, na base de cálculo do IRPJ e CSLL. de valores decorrentes da alienação de ativo imobilizado, sem o expurgo da depreciação.

Como assim não fez. padece o acórdão recorrido de vício insanável, a recomendar a sua anulação, convertendo-se o julgamento em diligência, para o fim de ser examinada a documentação que escora a correção de erro anotada neste processo.

Assim, resta à recorrente requerer seja decretada a anulação do acórdão, por manifesto cerceamento de defesa, convertendo-se o julgamento em diligência, para o fim de ser examinada a documentação cujo teor valida a correção da DIPJ/2003.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante o exposto, é a presente para. respeitosamente, requerer a este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para o fim de decretar

i) a procedência da impugnação veiculada pela recorrente, desconstituindo o lançamento efetuado pela autoridade fiscal; ou ainda,

ii) a anulação do acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligência, para que os documentos que validam a correção da DIPJ/2003 possam ser examinados, ratificando-se o crédito objeto deste processo, cancelada, conseqüentemente, a autuação ora impugnada, por ser medida de justiça.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

A Recorrente discorda do lançamento de ofício e apresenta argumentos de que houve equívoco.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-20, nos recolhimentos identificados às fls. 21-24 e

¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 25-32. O crédito tributário está regularmente constituído com base em provas diretas e não há comprovação robusta de quaisquer equívocos perpetrados pela Recorrente.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A Recorrente discorda do lançamento de ofício e apresenta argumentos de que houve equívoco.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exhibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração

contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária².

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-20, nos recolhimentos identificados às fls. 21-24 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 25-32. O crédito tributário está regularmente constituído com base em provas diretas e não há comprovação robusta de quaisquer equívocos perpetrados pela Recorrente.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Argumentos Congruentes

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que os lançamentos não poderiam ter sido formalizados.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes³.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo,

² Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁴.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da

⁴ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 16004.000248/2007-55
Acórdão n.º **1803-002.199**

S1-TE03
Fl. 112

Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva